



000483

ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 004/2021

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA.
Publique-se, providencie-se o contrato.

São Francisco/SE, 04 de janeiro de 2021.


ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO
Prefeita Municipal

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 02 de 04 de janeiro de 2021, vem justificar a Consultoria e Assessoria em Gestão de convênios e contratos de repasse no exercício 2021, via **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO/SE** e a empresa **AC- CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA-LTDA**, CNPJ sob nº 26.774.490/0001-77, estabelecido na Avenida Farm Cezartina Regis, nº 35, bairro Jabotiana - CEP: 49.095-100, Aracaju/SE, representada neste ato por sua Sócia **EVELANIA VELAMES CLEMENTINO**, pelas razões de fato e de direito a enumeradas:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar;

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, face à necessidade precípua do Poder Público em manter a organização dos setores administrativos, financeiros e jurídicos, através de um efetivo acompanhamento dos convênios;

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos da empresa, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou



000484

ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93);

Sabe-se que o Município de São Francisco, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

- que se trate de serviço técnico;
- que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;
- que o serviço apresente determinada singularidade;
- que o serviço não seja de publicidade e divulgação.

ⓧ

[Handwritten signatures and initials]



000485

ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

b) referentes ao contratado:

- que o profissional detenha a habilitação pertinente;
- que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- que a especialização seja notória;
- que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.”¹

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato quanto a empresa que se pretende contratar preenchem os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

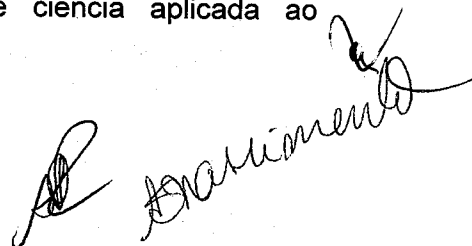
Referentes ao objeto do contrato

➤ **Que se trate de serviço técnico** – O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige conhecimento para a sua realização. Ora, a prestação de serviços de acompanhar as emendas parlamentares destinadas ao Município; Prestar orientações às secretarias sobre os projetos e fontes de financiamentos existentes para o setor público Municipal; Realizar o acompanhamento dos processos referentes aos projetos conveniados pela Prefeitura Municipal, junto aos órgãos do Governo Federal, como caixa Econômica Federal, Funasa, FNS, e todos os ministérios; Acompanhamento diário do CAUC e o auxílio no saneamento das possíveis pendências apresentadas; Orientação, assessoria na administração do SICONV (Portal Federal dos Convênios), auxiliando e capacitando os servidores municipais desde a inclusão da proposta no sistema até a prestação de contas, não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico, como a própria exegese gramatical já o diz, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, assere:

“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.”

E, nesse diapasão, complementa:

“Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao


Assinatura



000486

ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do
progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”²

Portanto, a Consultoria e Assessoria em Gestão de convênios e contratos, estão devidamente formalizados no inciso III do art. 13 da Lei nº 8.666/93, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

Referentes ao contratado

➤ **Que a empresa detenha a habilitação pertinente** – Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei refere-se a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. A empresa a ser contratada **AC- CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA-LTDA**, possui a necessária habilitação, pertinente à realização do serviço.

E, concluindo:

“A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade.”³

➤ **Que a especialização seja notória** - Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação, em conformidade com os documentos apresentados pelo profissional, além da sua atuação em diversos municípios, sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização da empresa **AC- CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA-LTDA**. Paraphrasing the master Marçal, acerca da notória especialização:

“A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido.”

E assevera:

³ Ob. Cit.

Ana Carolina
AA



000487

ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

“A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação.”⁴

➤ **Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração** – Por fim, é fácil de se constatar que a notória especialização da empresa que se pretende contratar não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. A empresa **AC- CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA-LTDA**, possui notória especialização relativa à Consultoria e Assessoria em Gestão de convênios e contratos, conforme já demonstrado, e aqui se pretende contratá-lo para prestação de serviços de treinamento, objetivando defesa judicial e administrativa do Ente Político.

E finaliza:

“Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.”⁵

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

Considerando que a Secretaria Municipal de Administração, tem como objetivo, Acompanhar as emendas parlamentares destinadas ao Município; Prestar orientações às secretarias sobre os projetos e fontes de financiamentos existentes para o setor público Municipal; Realizar o acompanhamento dos processos referentes aos projetos conveniados pela Prefeitura Municipal, junto aos órgãos do Governo Federal, como caixa Econômica Federal, Funasa, FNS, e todos os ministérios; Acompanhamento diário do CAUC e o auxílio no saneamento das possíveis pendências apresentadas; Orientação, assessoria na administração do SICONV (Portal Federal dos Convênios), auxiliando e capacitando os servidores municipais desde a inclusão da proposta no sistema até a prestação de contas. Desta forma, justifica-se a contratação da empresa **AC- CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA-LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 26.774.490/0001-77.

Considerando, por fim, que a Prefeitura Municipal de São Francisco necessita adequar-se à nova realidade legislativa dos tempos modernos, imposta por decisões legais e respaldadas, através de uma competente assessoria, é que entendemos ser inexigível a licitação.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de **R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)**, sendo pago em parcelas mensais de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, até 31 de dezembro de 2021, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

⁴ Ob. Cit.

⁵ Ob. Cit.

A

Assessoria
[Handwritten signature]

2



000483


ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

UO: 2005 – Secretaria de Administração
AÇÃO: 04.122.0001.2005 - Manutenção da Secretaria de Administração
ED: 3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
FR – 10010000.

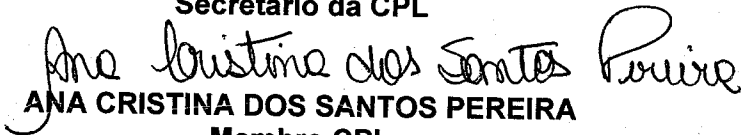
Finalmente, porém não menos importante, *ex positis*, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços da empresa **AC-CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA-LTDA**, sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II, c/c art. 13, III e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

À Ilustríssima Senhora Prefeita do Município de São Francisco, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica susoaludida.

São Francisco, 04 de janeiro de 2021.


ALSILENE NASCIMENTO SANTOS GONÇALVES
Presidente da CPL


EDSON RAMALHO DE SOUZA
Secretário da CPL


ANA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
Membro CPL